



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016577-03.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes SILVANA RODRIGUES SARTO e JOSÉ ANTÔNIO SARTO, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016577-03.2024.8.26.0032.

Apelantes: Silvana Rodrigues Sarto e José Antônio Sarto.

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Cominatória c.c. indenização.

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Silvia Camila Calil Mendonça.

Voto nº 41.505

Apelação. Energia elétrica. Sentença de improcedência que reconheceu a legalidade da conduta da concessionária com fulcro na Resolução Normativa da ANEEL. Ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença. Desrespeito ao artigo 1.010, II e III, do CPC/15. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenização ajuizada por Silvana Rodrigues Sarto e José Antônio Sarto em face de Companhia Paulista de Força e Luz, que a r. sentença de fls. 132/137, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo o fornecimento de energia elétrica um direito garantido ao consumidor. Aduz que seus

vizinhos obtiveram o serviço sem qualquer custo financeiro. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, os apelantes limitam-se a pleitear pela aplicação do CDC, alegando que o fornecimento de energia elétrica seria um direito garantido, em desalinho com a r. sentença combatida, que analisou detalhadamente o teor das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), reconhecendo a legalidade da contrapartida exigida pela ré para alteração da ligação energética, fato sequer ventilado nas razões do apelo.

Ora, é cediço que as razões do recurso devem impugnar os fundamentos da sentença, a fim de que sejam hábeis a modificá-la, destacando-se que na espécie dos autos, restou evidente a ausência de fundamentação analítica do dissenso, o que impede, por consequência, o conhecimento da matéria de mérito por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada” (REsp 632.515 CE Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA 2ª Turma J. 17.04.2007, in DJ 07.05.2007, p. 302).

Como se vê, o apelante deixou de cumprir a exigência contida no artigo 1.010, II e III, do CPC/15, já que a defesa de fundamentos inábeis para modificar a sentença equivale à ausência de fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso de apelação.**

WALTER EXNER
Relator